



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-59.2011.815.0331.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**Advogado** : Elisia Helena de Melo Martini – OAB/RN Nº 1853-A.

**Apelado** : Cinato Rodrigues de Oliveira.

**Advogado** : Valter de Melo – OAB/PB Nº 7994.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE ADMITIDO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, I, DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos autorais não atendidos pela decisão vergastada, devendo, quanto a estes pontos, não ser conhecida a apelação.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Constatando-se que a parte ré, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, quedou-se inerte, aplicável a penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil.

- A taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao

ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

- A comprovação da onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

- No caso de que se cuida, ausente cópia do contrato entabulado entre as partes, deve o percentual de juros remuneratórios cobrado pela instituição financeira sofrer limitação, considerando a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da “Ação Revisional de Contrato e Indenização por Danos Morais e Psicológicos” ajuizada por **Cinato Rodrigues de Oliveira**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial (fls. 132/136), nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o promovido a devolver ao autor o valor cobrado indevidamente a título de juros abusivos, de forma simples, devidamente atualizados, com correção monetária baseada na variação mensal do INPC, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação, nos termos do art. 269, I, c/c art. 459, todos do Código de Processo Civil.”*

Nas razões recursais (fls. 139/153), reivindicando a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. Alegou, em síntese, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, bem como da taxa de juros remuneratórios estabelecidos no contrato, afirmando que não devem ser limitados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 163/165), rechaçando os argumentos do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 171), deixou de opinar sobre o mérito da demanda por ausência de interesse.

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **1. Preliminar de ofício – ausência de interesse recursal**

*Ab initio*, com relação à legalidade da cobrança de capitalização mensal dos juros, carece o apelante de interesse recursal, uma vez que tal questão não foi decidida pela magistrada sentenciante.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Assim, ausente o interesse recursal do apelante neste ponto.

Quanto ao mais, cabível e tempestivo o recurso, dele conheço, presentes que se encontram os demais pressupostos de admissibilidade.

### **2. Mérito**

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra o édito judicial que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, para condenar o promovido a devolver ao autor, na forma simples, os valores cobrados indevidamente a título de juros abusivos.

*Ab initio*, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Ademais, convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que a casa bancária, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado (fls. 128), sob as penas do artigo 359 do CPC, não atendeu à determinação, deixando transcorrer o prazo *in albis*, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no inciso I do referido artigo, sendo admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio

do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar.

Consigne-se, entretanto, que a presunção da veracidade acima mencionada é relativa, aplicando-se o livre convencimento do juiz a respeito.

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

*“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoia da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO.***

***1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).***

***2. Agravo interno não provido.”*** (AgInt no AREsp

841.523/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) – (grifo nosso).

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*

*2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.*

*3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*

*4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).*

*5. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi revogado em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro*

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Portanto, ainda que ausente nos autos qualquer indicação acerca das taxas de juros remuneratórios contratadas, possibilitando a aplicação do art. 359, I, do CPC, não é possível considerar abusiva toda contratação do encargo acima do percentual legal de 12% (doze por cento) ao ano, devendo, assim, limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, que, no mês da celebração da avença entre as partes – dezembro 2003 – as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas à aquisição de veículos por pessoa física eram de 2,65% e 36,85%, respectivamente.

Destaca-se julgado do colendo Tribunal da Cidadania nesse sentido

*“BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*1. Ausente a fixação de respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. Precedentes. 2. A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada - decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos equipara-se à própria ausência de sua pactuação, para fins de incidência da taxa média de mercado.*

*(...)*”. (STJ; REsp 1.080.507; Proc. 2008/0176005-4; RJ; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Fátima Nancy Andrichi; Julg. 15/12/2011; DJE 01/02/2012) – (grifo nosso).

Desse modo, deve ser reformada a sentença para limitar os juros remuneratórios às taxas médias do mercado relativas ao mês de celebração do contrato entre as partes.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO** e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a declaração de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, limitando-os à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, que era à época de 2,65% ao mês e 36, 85% ao

ano.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**